



RESOLUÇÃO Nº 023/2020 – TCE, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2020

Regulamenta formas e prazos para apresentação ao Tribunal de Contas dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e dos demais documentos, dados e informações concernentes à execução da despesa pública, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições constitucionais, e, tendo em vista as competências que lhe confere o inciso XIX do artigo 7º de sua Lei Orgânica, a Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o inciso IX do artigo 12 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 009/2012–TCE/RN, de 19 de abril de 2012,

CONSIDERANDO os artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal – CF, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO os artigos 53 e 56 da Constituição Estadual – CE, os quais estabelecem as competências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte – TCE/RN;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que o envio eletrônico das informações contribui para a celeridade dos procedimentos de fiscalização e que a utilização de recursos tecnológicos tem por finalidade a eficiência e eficácia das ações do controle externo; e

CONSIDERANDO a necessidade de permanente aprimoramento e atualização das rotinas do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, instituído por este Tribunal,

RESOLVE:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 1º Esta Resolução disciplina as formas e prazos para apresentação ao Tribunal de Contas dos instrumentos de transparência da gestão fiscal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e dos demais documentos, dados e informações concernentes à execução da despesa pública dos órgãos e entidades do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus respectivos Municípios, bem como hipóteses de aplicação de sanções, com observância das normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

~~Parágrafo único. O envio das informações exigidas no caput dar-se-á através do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área da Execução da Despesa Pública, denominado SIAI-Fiscal.~~

§1º. O envio das informações exigidas no caput dar-se-á por meio do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área da Execução da Despesa Pública, denominado SIAI-Fiscal. [\(Redação dada pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

§2º. Para os demonstrativos fiscais previstos na Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, considerar-se-á cumprida a obrigação de remessa ao Tribunal de Contas com o encaminhamento das informações ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI, cuja data de protocolo será adotada para todos os efeitos legais, inclusive para fins de verificação da tempestividade. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

§3º. Excluem-se do disposto no §2º os Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, os quais permanecerão sujeitos ao envio diretamente por meio do sistema do Tribunal de Contas, na forma prevista nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

CAPÍTULO II **DO SISTEMA DE COLETA**

Art. 2º O Sistema Integrado de Auditoria Informatizada na área da Execução da Despesa Pública – SIAI-Fiscal consiste em programa informatizado desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte para possibilitar o acompanhamento e o controle sobre o planejamento e a execução orçamentária e financeira dos entes públicos sob sua jurisdição, com vistas à averiguação da regularidade da gestão pública.

§ 1º O sistema em referência compõe-se de quatro módulos de coleta, em formato eletrônico, assim divididos:

I - Módulo de coleta dos Instrumentos de Planejamento Governamental, compreendendo:

- a) o Plano Plurianual;
- b) a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) a Lei Orçamentária Anual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

d) os Créditos Adicionais; e

e) demais documentações.

II - Módulo de coleta dos Demonstrativos Fiscais, compreendendo:

a) o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO; e

b) o Relatório da Gestão Fiscal – RGF.

III - Módulo de coleta dos documentos, dados e informações da Execução da Despesa Pública, compreendendo:

a) o Anexo 13 – Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados;

b) o Anexo 14 – Demonstrativo de Empenhos, Liquidações e Pagamentos Executados e Anulados;

c) o Anexo 26 – Demonstrativo das Contas Correntes Bancárias;

d) o Anexo 28 – Demonstrativo da Frota de Veículos e Aparelhos Automotores; e

e) o Anexo 38 – Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios e das Adesões a SRP.

IV - Módulo de coleta dos demais documentos, dados e informações, compreendendo:

a) o Anexo 40 - Situação do Controle Interno;

b) o Anexo 42 - Unidades Jurisdicionadas – Estrutura Administrativa e Dirigentes;

c) as autorizações para acesso a extratos e saldos bancários;

d) os Diários Oficiais Eletrônicos; e

e) o cadastro de pessoas inidôneas.

§ 2º Os envios em meio eletrônico ao Tribunal de Contas de documentos, dados e informações, por meio do SIAI-Fiscal e conforme previstos nesta Resolução, operacionalizar-se-ão mediante a transmissão dos mesmos, via **Internet**, por intermédio de **link** específico do Portal do Gestor, desenvolvido exclusivamente para o referido Sistema, mantido no sítio eletrônico www.tce.rn.gov.br.

CAPÍTULO III DO CADASTRAMENTO DE UNIDADES JURISDICIONADAS E DE USUÁRIOS

Art. 3º Com vistas a possibilitar o cumprimento do disposto nesta Resolução, faz-se obrigatório efetuar, junto ao Tribunal de Contas, o prévio cadastramento das unidades jurisdicionadas, compreendendo o Governo Estadual, as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **RIO GRANDE DO NORTE**

Prefeituras Municipais, as Câmaras Municipais e toda unidade gestora estadual ou municipal, bem como do seu respectivo gestor responsável, o qual será investido da habilitação como usuário do sistema para, por meio do Portal do Gestor, ter acesso aos módulos de coleta do SIAI-Fiscal para realizar consultas e enviar documentos, dados e informações.

§ 1º A qualquer órgão ou entidade da Administração estadual e municipal será permitido efetuar o cadastramento de todas as unidades gestoras que lhe sejam vinculadas.

§ 2º O gestor responsável poderá designar servidores representantes usuários do sistema e responsáveis operacionais pelo envio das informações.

§ 3º Portaria da Presidência do Tribunal de Contas disciplinará acerca das rotinas atinentes ao cadastramento a que este artigo se refere, bem como do modo de acesso e sua utilização.

§ 4º Para efeito deste artigo e de outros dispositivos desta Resolução, considera-se unidade gestora a unidade orçamentária ou administrativa investida de poder para gerir créditos orçamentários ou recursos financeiros, de modo a compreender:

I – os órgãos, os fundos e as unidades administrativas vinculados à administração direta, possuidores de competência para ordenar despesas;

II – as entidades autárquicas e fundacionais;

III – as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas controladas; e

IV – os consórcios públicos.

TÍTULO II **DAS OBRIGAÇÕES, DA FORMA E DO PRAZO DE REMESSA DAS** **INFORMAÇÕES**

CAPÍTULO I **DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

Art. 4º Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, em formato PDF, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso I desta Resolução:

I - no prazo de até dez dias a contar das datas de suas respectivas publicações na imprensa oficial, os instrumentos de transparência da gestão fiscal a seguir indicados e, quando for o caso, suas alterações:

a) Plano Plurianual – PPA;

b) Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e

c) Lei Orçamentária Anual – LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

II – no prazo de até dez dias a contar da data de sua publicação na imprensa oficial, o ato normativo autorizador de cada crédito adicional aberto no decorrer da execução orçamentária.

§ 1º. Os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas, complementarmente e no mesmo prazo previsto no inciso I deste artigo, dados pertinentes ao PPA, à LDO e à LOA, em formato XML, na forma dos layouts de arquivos de importação vigentes.

§ 2º. Os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte enviarão ao Tribunal de Contas os dados pertinentes a cada crédito adicional aberto de que trata o inciso II deste artigo, complementarmente e no mesmo prazo previsto no referido inciso, em formato XML, na forma dos layouts de arquivos de importação vigentes.

III - no prazo de até quarenta dias após a publicação dos respectivos orçamentos:

a) documentação que demonstre o estabelecimento da programação financeira, bem como o do cronograma de execução mensal de desembolso, efetuados em cumprimento do disposto no art. 8º da LRF; e

b) demonstrativo que explicita o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, elaborado nos termos do art. 13 da LRF.

Art. 5º Os Poderes Executivo e Legislativo Estadual e municipais, o Poder Judiciário, o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado, a Defensoria Pública do Estado, assim como os demais Órgãos e Entidades que integrem os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito de cada ente jurisdicionado, por seus titulares, deverão enviar ao Tribunal de Contas, em formato PDF, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso I desta Resolução, no prazo de até quarenta dias a contar da data de publicação dos respectivos orçamentos, os Quadros de Detalhamento das Despesas – QDDs, estabelecidos na conformidade com os ditames da LDO correspondente.

CAPÍTULO II DOS DEMONSTRATIVOS FISCAIS PREVISTOS NA LRF

Seção I Do Relatório Resumido da Execução Orçamentária

Art. 6º Os Chefes do Poder Executivo do Estado e dos Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso II desta Resolução:

~~I – no prazo de até trinta dias após o encerramento do bimestre de referência, na forma dos layouts de arquivos de importação vigentes, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos que o acompanham; e~~
I – no prazo de até trinta dias após o encerramento do bimestre de referência, na forma dos layouts de arquivos de importação vigentes, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e os demonstrativos que o acompanham; e
(Revogado pela Resolução n.º 008/2026-TCE)



~~II — no prazo de até trinta e cinco dias após o encerramento do bimestre de referência, em formato PDF, o comprovante de publicação na imprensa oficial do Relatório Resumido da Execução Orçamentária, assim como dos demonstrativos que o acompanham. [\(Revogado pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)~~

§ 1º. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e os demonstrativos que o acompanham terão sua obrigação de entrega ao Tribunal de Contas considerada cumprida com o encaminhamento das informações ao SICONFI. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

§ 2º. Para fins de verificação da tempestividade, será considerada a data de protocolo do envio das informações no SICONFI, inclusive no caso de reenvio ou retificação, desde que observado o prazo legal. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

§ 3º. Permanecem sujeitos ao envio direto ao Tribunal de Contas, fora do fluxo de integração com o SICONFI, os seguintes demonstrativos: [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

I – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE; [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

II – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

§ 4º. A obrigação de que trata este artigo somente será considerada totalmente cumprida após o atendimento integral das exigências previstas nos §§ 1º e 3º. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

Art. 7º Os Chefes do Poder Executivo dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem pela publicação semestral dos demonstrativos que acompanham o RREO, conforme previsto na alínea “c” do inciso II do art. 63 da LRF, deverão informar ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março de cada exercício, a sua opção de escolha, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso II desta Resolução.

Seção II

Do Relatório de Gestão Fiscal

~~Art. 8º O Relatório de Gestão Fiscal – RGF deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso II desta Resolução, na forma dos layouts de arquivos de importação vigentes:~~

~~I — pelos titulares dos Poderes e órgãos do Estado, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre;~~

~~II — pelos titulares dos Poderes dos Municípios, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada quadrimestre; e~~

~~III — pelos titulares dos Poderes dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, no prazo de até trinta dias após o encerramento de cada~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

~~semestre, em caso de opção pela faculdade fundada na alínea “b” do inciso II do art. 63 da LRF.~~

~~Parágrafo único. Deverá ser enviado ao Tribunal de Contas, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso II desta Resolução, o comprovante de publicação na imprensa oficial do Relatório de Gestão Fiscal, em formato PDF, no prazo de até trinta e cinco dias após o encerramento do quadrimestre ou semestre de referência, conforme o caso.~~

Art. 8º. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF terá sua obrigação de entrega ao Tribunal de Contas considerada cumprida com o encaminhamento das informações ao SICONFI. [\(Redação dada pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

§ 1º. Para fins de verificação da tempestividade, será considerada a data de protocolo do envio das informações no SICONFI, inclusive no caso de reenvio ou retificação, desde que observado o prazo legal. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

§ 2º. A obrigação de que trata este artigo somente será considerada totalmente cumprida após o atendimento integral das exigências previstas nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

Art. 9º Os Chefes do Poder Executivo dos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes que optarem pela publicação semestral do RGF, conforme previsto na alínea “b” do inciso II do art. 63 da LRF, deverão informar ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de março de cada exercício, a sua opção de escolha, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso II desta Resolução.

Art. 10. Em função do disposto no §2º do art. 63 da LRF, o Município que haja optado pela publicação do RGF nos termos da alínea “b” do inciso II do art. 63 da LRF e, consequentemente, pelo envio deste ao TCE/RN na conformidade com o inciso III do art. 8º desta Resolução, incorrerá na perda da semestralidade sempre que, em determinado período de elaboração do referido Relatório, se verifique que foram ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, permanecendo tal situação enquanto perdurar a estrapolação detectada.

CAPÍTULO III DOS DEMAIS DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES ATINENTES À EXECUÇÃO DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Das Remessas Periódicas

Art. 11. As unidades gestoras pertencentes às administrações direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas o “Anexo 14 – Demonstrativo de Empenhos, Liquidações e Pagamentos Executados e Anulados”, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso III desta Resolução, mensalmente, no prazo de até o último dia do mês subsequente ao mês de referência, na forma dos layouts de arquivos de importação vigentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO NORTE

§ 1º Até o limite do prazo previsto no caput, poderá ocorrer o reenvio das informações ao Tribunal, para efeito de retificação do conteúdo, no qual haverá a substituição completa dos dados anteriormente enviados.

§ 2º A admissibilidade de eventual envio de dados a cargo da unidade gestora interessada, após o prazo máximo estabelecido no caput, será admitido apenas para dados adicionais.

§ 3º O envio de dados adicionais de que trata o parágrafo anterior será tipificado como atraso de apresentação de dados ao TCE/RN, ensejando, consequentemente, a aplicação de sanções previstas na alínea “a” do inciso I do art. 21 desta Resolução.

§ 4º Após o prazo limite previsto no caput, qualquer substituição de dados anteriormente enviados somente poderá ocorrer por meio de pedido expresso, devidamente fundamentado, cabendo ao Relator competente a análise do pleito e consequente autorização do reenvio das informações, o que implicará na necessidade de nova remessa dos meses subsequentes, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na alínea “a” do inciso I do art. 21 desta Resolução.

§ 5º As unidades gestoras pertencentes às administrações direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte que executam a despesa pública por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado – SIGEF ficam dispensadas de enviar o Anexo 14 de que trata o *caput*.

§ 6º A Secretaria de Estado do Planejamento e das Finanças - SEPLAN deverá manter disponível ao Tribunal de Contas banco de dados contendo, em tempo real, as informações relativas à execução orçamentária e financeira das unidades gestoras pertencentes às administrações direta e indireta do Poder Executivo Estadual, que executam a despesa pública por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal do Estado – SIGEF ou outro que venha a substituí-lo.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, entende-se por "disponível em tempo real" a liberação da base de dados, para acesso remoto e automatizado, contendo todas as informações registradas no referido sistema até o último dia útil anterior ao dia em curso.

§ 8º A indisponibilidade do banco de dados, consoante o estabelecido no parágrafo anterior deste artigo, implicará em sanções previstas no art. 21 desta Resolução.

Seção II **Das Remessas Eventuais**

Art. 12. As unidades gestoras pertencentes às administrações direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e dos seus Municípios deverão enviar ao Tribunal de Contas, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso III desta Resolução, eventualmente:



I – o “Anexo 13 - Demonstrativo de Contratos Administrativos e de Aditamentos Celebrados”, no prazo de até o segundo dia útil após a ocorrência:

- a) da publicação na imprensa oficial do extrato do contrato firmado;
- b) da publicação na imprensa oficial do extrato do termo aditivo ao contrato firmado.

II – o “Anexo 26 - Cadastro de Contas Correntes Bancárias”, no prazo de até o segundo dia útil após a ocorrência:

- a) da abertura da conta corrente junto ao banco;
- b) do encerramento da conta corrente junto ao banco.

III – o “Anexo 28 - Demonstrativo da Frota de Veículos e Aparelhos Automotores”, no prazo de até o segundo dia útil após a ocorrência:

- a) da data de formalização do contrato de cessão, locação ou doação dos veículos; e
- b) da data da liquidação relativa ao instrumento de contrato de aquisição de veículos.

IV – o “Anexo 38 - Demonstrativo dos Procedimentos Licitatórios e das Adesões a SRP”, no prazo de até o segundo dia útil após a ocorrência:

- a) da publicação do edital ou expedição da carta convite nos processos licitatórios realizados em todas as modalidades;
- b) da publicação do extrato nos processos de inexigibilidade ou dispensa, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666/93;
- c) da data da emissão da nota de empenho nos processos de dispensa com fundamento nos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666/93; e
- d) da data da formalização do instrumento de contrato quando se tratar de Adesão à Ata de Registro de Preços.

Parágrafo único. Para a conclusão dos registros relativos aos anexos definidos neste artigo, as unidades gestoras deverão enviar, por meio do sistema eletrônico, os documentos e informações complementares constantes em Manual de Preenchimento.

CAPÍTULO IV

DAS DEMAIS REMESSAS DE DOCUMENTOS, DADOS E INFORMAÇÕES

Seção I

Da Situação do Controle Interno

Art. 13. O gestor de cada unidade jurisdicionada deverá enviar ao TCE/RN,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **RIO GRANDE DO NORTE**

em meio eletrônico, eventualmente, demonstrativo concernente à “Situação do Controle Interno”, conforme modelo constante do Anexo 40 do SIAI, no prazo de até o segundo dia útil após qualquer alteração da referida situação.

Seção II **Da Estrutura Administrativa e Dirigentes**

Art. 14. As unidades jurisdicionadas das Administrações estadual e municipais do Estado do Rio Grande do Norte deverão enviar ao Tribunal de Contas o “Anexo 42 - Unidades Jurisdicionadas – Estrutura Administrativa e Dirigentes”, no prazo de até o segundo dia útil após qualquer alteração acerca da estrutura administrativa e respectivos dirigentes.

Parágrafo único. A não atualização do Anexo 42, conforme previsto no caput deste artigo, impossibilitará a operacionalização de envio das demais remessas previstas nesta Resolução.

Seção III **Da Autorização para Acesso a Extratos e Saldos**

Art. 15. As unidades gestoras das administrações estadual e municipais do Estado do Rio Grande do Norte deverão enviar ao Tribunal de Contas, em formato PDF, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso IV desta Resolução, cópia do documento denominado “Autorização para Acesso a Extratos e Saldos Bancários”,

objeto de autorização às instituições financeiras com as quais operam a disponibilizarem em meio eletrônico para este Tribunal de Contas consultas e obtenções de dados e informações acerca de saldos e extratos de todas as suas contas correntes e aplicações que movimentam recursos públicos, constando neste documento, obrigatoriamente, a comprovação do seu recebimento pelo gerente-geral da instituição financeira pertinente.

Parágrafo único. A efetiva autorização e o envio de cópia do documento de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer sempre que houver mudança do titular da unidade gestora, no prazo de até o último dia do mês subsequente à mudança.

Seção IV **Dos Diários Oficiais Eletrônicos**

~~Art. 16. As unidades jurisdicionadas que divulgam seus atos normativos e administrativos em Diário Oficial Eletrônico próprio ou adotam como veículo oficial de comunicação o Diário da FEMURN ou da FECAM/RN deverão remeter, diariamente, ao Tribunal de Contas, em formato PDF, cópia integral de cada edição, no prazo de até o primeiro dia útil posterior a data da respectiva publicação.~~

Art. 16 As unidades jurisdicionadas deverão informar ao TCE qual é o veículo de comunicação que legalmente represente a sua imprensa oficial, observados os termos do art. 30 da Resolução nº 028/2020, e remeter, diariamente, ao Tribunal de Contas, em formato PDF, cópia integral de cada edição, no prazo de até o primeiro dia útil posterior a data da respectiva publicação. ([Redação dada pela Resolução nº 22/2021-TCE](#))

§ 1º Para fins de cumprimento do caput o encaminhamento diário deverá ser realizado por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso IV desta Resolução, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO **RIO GRANDE DO NORTE**

de forma automatizada, via solução tecnológica específica de integração entre sistemas, definida e disponibilizada para este fim pela Diretoria de Informática deste Tribunal.

§ 2º A obrigação de envio de que trata o caput será considerada cumprida pelas unidades jurisdicionadas que adotam o Diário Oficial da FEMURN e da FECAM se remetidos pelas respectivas Federações.

Seção IV **Do Cadastro de Pessoas Inidôneas**

Art. 17. As unidades gestoras das administrações estadual e municipais do Estado do Rio Grande do Norte deverão informar ao Tribunal de Contas, por meio do módulo de que trata o art. 2º, §1º, inciso IV desta Resolução, sempre que ocorrer ato administrativo determinador da "suspensão do direito de licitar", da "declaração de inidoneidade" e da "reabilitação do infrator" fundamentados no inciso III e IV do art. 87 da Lei Nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na parte final do § 3º do citado artigo da Lei em referência, respectivamente.

Parágrafo único. O envio de que trata o caput deverá ocorrer até o prazo de 5 dias úteis a contar da publicação na imprensa oficial do ato administrativo determinador.

CAPÍTULO V **DA OMISSÃO**

Art. 18. A não recepção de qualquer documento, dado ou informação pelo TCE/RN, via SIAI-Fiscal, em até no máximo quarenta dias contados a partir do final do prazo para envio regulamentado por esta Resolução, relativamente a cada período de referência, ou o envio destes em desacordo com o disposto nesta Resolução ou nas instruções constantes do Manual de Preenchimento correspondente a cada um dos módulos de coleta do referido Sistema, configura omissão, punível com a multa prevista na alínea “b” do inciso I do art. 21, sem prejuízo de outras sanções previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único. Não caracterizará omissão, para os fins deste artigo, a ausência de remessa no sistema do Tribunal de Contas dos demonstrativos fiscais encaminhados ao SICONFI, observado o disposto nesta Resolução. [\(Incluído pela Resolução n.º 008/2026-TCE\)](#)

TÍTULO III **DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES**

Art. 19. A ausência do envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas, nos prazos determinados nesta Resolução, importará na aplicação de multa na seguinte gradação:

I – cinco por cento sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, se o atraso for inferior ou igual a quinze dias;

II – dez por cento sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, se o atraso for superior a quinze e inferior ou igual a trinta dias;

III – quinze por cento sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

o atraso for superior a trinta e inferior ou igual a sessenta dias;

IV – vinte por cento sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, se o atraso for superior a sessenta e inferior ou igual a noventa dias; ou

V – trinta por cento sobre os vencimentos anuais do gestor responsável, se o atraso for superior a noventa dias.

Parágrafo único. Para a quantificação da mora levar-se-á em consideração o número de dias entre a data seguinte à expiração do prazo e a data da efetiva entrega do Relatório de Gestão Fiscal, em cada ocasião que advier a obrigação, apurada ao final de cada exercício.

Art. 20. O envio do Relatório de Gestão Fiscal em forma ou condições diferentes das determinadas nesta Resolução sujeitará o agente responsável a multa variável entre cinco por cento e trinta por cento sobre os seus vencimentos anuais.

§ 1º Para fixação da multa prevista no caput deverá ser observada a natureza e relevância das divergências entre a forma apresentada e a exigida, bem como a existência de indícios de má-fé ou negligência grave.

§ 2º Presume-se má-fé do agente responsável, somente desconstituída por prova em contrário, a incidência de erros ou omissões idênticos e sucessivos.

Art. 21. Sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e penais previstas em legislação específica, compete ao Tribunal de Contas:

I – aplicar multas, observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, a Lei Orgânica do TCE/RN, quanto à espécie, nos casos de:

a) inobservância de prazo, dentre os fixados por esta Resolução, para o envio ou disponibilização de documento, dado ou informação ao Tribunal de Contas, inclusive via Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, observados como limites mínimo e máximo os valores de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), respectivamente, nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN;

b) omissão quanto à apresentação de documentos, dados e/ou informações via Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI, conforme o disposto no art. 18 desta Resolução, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos na alínea “f”, do inc. II, do art. 323 da Resolução nº 09/2012, Regimento Interno do TCE-RN.

II – negar o fornecimento de Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas a órgão e entidade do Estado e de Município do Estado do Rio Grande do Norte, nos seguintes casos:

a) enquanto perdurar situação de intempestividade relativamente à inobservância de prazo, dentre os fixados em Resolução desta Corte de Contas, para o envio à mesma, conforme o caso:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

1. dos Instrumentos de Planejamento Governamental, conforme artigos 4º e 5º desta Resolução;

2. dos Anexos do SIAI pertinentes ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e aos demonstrativos que o acompanham;

3. dos Anexos do SIAI referentes ao Relatório de Gestão Fiscal – RGF;

4. dos demais Anexos do Sistema Integrado de Auditoria Informatizada – SIAI previstos no inciso III do art. 2º desta Resolução;

5. do Anexo 40 - Situação do Controle Interno;

6. dos comprovantes de Autorização para Acesso a Extratos e Saldos.

7. dos Diários Oficiais Eletrônicos, conforme artigo 16 desta Resolução.
([Incluído pela Resolução nº 22/2021-TCE](#))

b) ausência de resposta a instrumento de coleta de dados seja questionário eletrônico ou qualquer outra forma adotada, que vise à apuração de indicadores finalísticos destinados a compor índice de efetividade da gestão municipal e índice de efetividade da gestão estadual ou outros levantamentos deflagrados pelo TCE/RN.

c) quando o órgão ou a entidade, por meio do Anexo 40 do SIAI, declarar não possuir unidade de controle interno plenamente implementada.

§ 1º Relativamente ao Poder Executivo estadual ou municipal, a vedação ao fornecimento de certidão de adimplência nos termos do inciso II, retro, levará em consideração a intempestividade causada por qualquer dos órgãos, das unidades administrativas ou dos fundos especiais vinculados à estrutura do respectivo Poder, excetuando-se as entidades da Administração Indireta e as paraestatais.

§ 2º No caso de impossibilidade da regularização da situação de inadimplência a que alude o inciso II do caput deste artigo em razão de ação ou omissão provocada pelo gestor precedente, a certidão em referência será fornecida, explicitando o seu caráter de excepcionalidade, desde que a administração sucessora comprove junto a este Tribunal de Contas haver tomado as seguintes medidas:

I – instauração de procedimento de tomada de contas do administrador faltoso;

II – representação ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal; e

III – adoção de medida judicial visando à busca e apreensão da documentação faltante.

§ 3º Enquanto perdurar a situação de irregularidade, nos termos referidos no § 2º deste artigo, a cada novo pedido de certidão, o gestor interessado deverá dar ciência ao Tribunal acerca do andamento dos procedimentos adotados, por meio de certidão emitida pelo órgão competente.



§ 4º A Certidão de Adimplência junto ao Tribunal de Contas visa possibilitar ao ente público, estadual ou municipal, contrair financiamentos, realizar operações de crédito ou celebrar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres.

§ 5º A certidão tratada neste artigo será expedida em meio eletrônico por este Tribunal de Contas, restando a emissão em meio físico destinada, tão-somente, à certidão decorrente de situação de irregularidade tipificada nos termos dos §§ 2º e 3º, retro, caso em que deverá ser requerida pela entidade ou órgão interessado junto ao Setor de Protocolo desta Corte de Contas.

§ 6º No caso de existência de situação impeditiva para a obtenção da Certidão de Adimplência, toda providência tendente a regularizar a pendência operacionalizar-se-á via Internet, por meio do Portal do Gestor, na forma prevista nesta Resolução, cabendo tal iniciativa exclusivamente à unidade jurisdicionada interessada.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22. O Tribunal de Contas, por meio de portaria da Presidência, disponibilizará as versões vigentes dos layouts de arquivo de importação de que tratam esta Resolução.

Art. 23. Os dados, documentos e informações a serem enviadas, por meio do SIAI-Fiscal, deverão estar em conformidade com as normas desta Resolução, com as regras do Manual de Preenchimento correspondente a cada um dos módulos de coleta, com as notas técnicas para orientação sobre a temática e com as informações contidas nos demonstrativos “Responsabilidade/Periodicidade de Entrega dos Anexos ao TCE/RN”.

Art. 24. O conteúdo capturado pelo SIAI-Fiscal integrará banco de dados do Tribunal de Contas, não eximindo, contudo, o responsável pela realização da despesa pública do dever de prestar contas.

Art. 25. Uma vez recebidos os dados, documentos e informações pelo Tribunal de Contas, por meio do SIAI-Fiscal, caberá às suas Unidades de Controle Externo, observada a parcela de competência a cada uma legalmente reservada, proceder à análise dos documentos, dados e informações por meio deles coletados junto aos entes jurisdicionados a partir de critérios de seletividade como subsídio para a atuação concomitante do TCE/RN.

Art. 25-A. O envio das informações de que trata o inciso I do artigo 6º desta Resolução, concernentes ao primeiro bimestre do exercício de 2021, poderá ser realizado até o dia 17 do mês de maio do respectivo exercício. [\(Incluído pela Resolução nº 03/2021-TCE\)](#)

Art. 25-B. O envio das informações de que trata o artigo 11 desta Resolução, concernentes ao mês de janeiro do exercício de 2021, poderá ser realizado até o dia 30 do mês de março do respectivo exercício. [\(Incluído pela Resolução nº 03/2021-TCE\)](#)

Art. 25-C. O envio das informações de que tratam os incisos I e II do artigo 6º e os incisos I e II, e o parágrafo único, do artigo 8º desta Resolução, concernentes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

respectivamente, ao segundo bimestre e ao primeiro quadrimestre do exercício de 2021, poderá ser realizado até o dia 15 do mês de junho do respectivo exercício. [\(Incluído pela Resolução nº 12/2021-TCE\)](#)



Art. 25-D. O envio das informações de que trata o artigo 11 desta Resolução, concernentes ao mês de janeiro do exercício de 2023, poderá ser realizado até o dia 10 do mês de março do respectivo exercício. ([Incluído pela Resolução nº 03/2023-TCE](#))

Art. 25-E. O envio das informações de que trata o inciso I do artigo 6º desta Resolução, concernentes ao primeiro bimestre do exercício de 2023, poderá ser realizado até o dia 05 do mês de maio do respectivo exercício. ([Incluído pela Resolução nº 07/2023-TCE](#))

Art. 25-F. O envio das informações de que tratam os incisos I e II do artigo 6º e os incisos I, II e III, e o parágrafo único, do artigo 8º desta Resolução, concernentes, respectivamente, ao sexto bimestre do RREO, terceiro quadrimestre e segundo semestre do RGF do exercício de 2023, poderá ser realizado até o dia 23 do mês de fevereiro do exercício de 2024. ([Incluído pela Resolução nº 03/2024-TCE](#))

Art. 25-G. O envio das informações de que trata o artigo 11 desta Resolução, concernentes ao mês de dezembro do exercício de 2023, poderá ser realizado até o dia 23 do mês de fevereiro do exercício de 2024. ([Incluído pela Resolução nº 03/2024-TCE](#))

Art. 25-H. O envio das informações de que tratam o inciso I do artigo 6º e os incisos I e II do artigo 8º desta Resolução, concernentes, respectivamente, ao quarto bimestre do RREO e ao segundo quadrimestre do RGF, todos do exercício de 2024, poderá ser realizado até o dia 9 de outubro do respectivo exercício. ([Incluído pela Resolução nº 029/2024-TCE](#))

Art. 25-I. O envio das informações de que trata o artigo 11 desta Resolução, concernentes ao Anexo 14 do mês de agosto do exercício de 2024, poderá ser realizado até o dia 9 de outubro do respectivo exercício. ([Incluído pela Resolução nº 029/2024-TCE](#))

25-J. O envio das informações de que tratam os incisos I e II do artigo 6º e os incisos I, II e III, e o parágrafo único do artigo 8º desta Resolução, concernentes, respectivamente, ao sexto bimestre do RREO e ao terceiro quadrimestre e segundo semestre do RGF, todos do exercício de 2024, poderá ser realizado até o dia 28 de fevereiro de 2025. ([Incluído pela Resolução n.º02/2025-TCE](#))

Art. 25-K O envio das informações de que trata o artigo 11 desta Resolução, concernentes ao Anexo 14 do mês de dezembro do exercício de 2024, poderá ser realizado até o dia 28 de fevereiro de 2025. ([Incluído pela Resolução n.º02/2025-TCE](#))

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 03 de dezembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES SOUZA
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro RENATO COSTA DIAS

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro Substituto MARCO ANTÔNIO DE MORAES RÊGO MONTENEGRO
(convocado)

Fui presente:

LUCIANO SILVA COSTA RAMOS
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de 04.12.2020.